

ATIVIDADE CORREGEDORA ÚNICA COMO MODELO PARA O DIREITO DISCIPLINAR



Jorge Cesar de Assis¹

1. A ATIVIDADE CORREGEDORA

A atividade desenvolvida pelas polícias militares e corpos de bombeiros militares tem cunho constitucional, retratadas pelo § 5º, do art. 144, da Carta Magna que assevera caber às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Para o bom desempenho de suas missões constitucionais, as instituições responsáveis devem estar dotadas de um efetivo sistema de controle da disciplina e, dentro dele, a atividade corregedora se mostra como essencial.

Vejam que estamos nos referindo às polícias e aos corpos de bombeiros militares, mas a atividade corregedora pode ser, igualmente, estendida para as Forças Armadas.

Como já foi dito anteriormente² em relação ao controle da atividade policial militar, é “fácil de constatar que os órgãos da Administração Pública podem desencadear mecanismos de fiscalização interna, de modo a melhor controlar e assim garantir a qualidade, ou melhor, a eficiência dos serviços prestados por seus órgãos, formando um verdadeiro sistema de controle.

Nesse contexto, surgem as ouvidorias³, controladorias, corregedorias, etc, buscando a excelência dos

serviços prestados, abrangendo desde a qualidade até a legalidade de atuação.

Esse sistema de controle pode se apresentar sob uma forma centralizada (corregedoria-geral, ouvidoria-geral etc) ou descentralizada, buscando especialidade no controle de uma atividade específica, a exemplo das corregedorias das polícias militares⁴.

O fenômeno das corregedorias das polícias militares não tem ocorrido de forma uníssona, havendo Estados que preferem corregedoria autônoma, enquanto outros há que buscam a correção da atividade policial civil e militar, por órgão único, em regra denominado corregedoria de polícia. Há unidades da Federação, inclusive, que sobrepõem camadas de controle interno, como ocorre em São Paulo, onde há corregedorias distintas para a Polícia Militar e para a Polícia Civil, ao mesmo tempo em que há a ouvidoria de polícia, que congrega o controle de ambas as instituições.”

Ao que consta, todas as Unidades da Federação possuem suas Ouvidorias destinadas a avaliar a qualidade de todos os serviços públicos prestados à coletividade.

Interessa-nos falar um pouco mais acerca do novo modelo, de corregedoria ou controladoria, que passa a ser adotado em alguns Estados como veremos na sequência, em específico nos Estados do Ceará e Pernambuco.

1 Membro do Ministério Público da União sendo Promotor da Justiça Militar. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Sócio Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

2 ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra e; CUNHA, Fernando Luiz. Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas, 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2005, pp.208-209.

3 A PM do Distrito Federal tem sua Ouvidoria própria.

4 Dentre outras, possuem corregedorias específicas, as Polícias Militares de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Alagoas.

2. SISTEMAS DE CONTROLE DE DISCIPLINA DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou com seu art. 144, um capítulo específico – e inédito – acerca da Segurança Pública brasileira, nele relacionando todos os órgãos envolvidos, dispondo em seus parágrafos a competência de cada um deles. Em nível de Estados e do Distrito Federal, veremos que a tradição brasileira nos mostra um sistema policial em que uma das instituições é de natureza cível – as polícias civis, enquanto que a outra tem natureza militar, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, sendo que seus tratamentos estatutários são diversos, principalmente em razão do fato de que as milícias estaduais serem consideradas forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro (CF, art. 144, § 6º).

Essa condição peculiar, aliada ao fato de que, será a lei, específica, que disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas [e nas Forças Auxiliares], os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra [combinação do art. 142, § 3º, inciso X, com o art. 42, § 1º da Carta Magna] tem sido o grande desafio dos governantes estaduais, na busca de um melhor controle disciplinar para os servidores das atividades de segurança pública, que não se desconhece, por vezes se desentendem e até mesmo entram em confronto, em prejuízo, por certo da coletividade que é destinatária do serviço que envolve a preservação da ordem pública.

Dentro desta nova ótica, qual seja, a do controle único de todos os servidores dos órgãos que atuam na segurança pública, podemos citar, inicialmente, a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social - SDS do Estado de Pernambuco, criada pela Lei estadual

11.929/2001⁵.

O Corregedor Geral é um bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador, estranho aos quadros da SDS⁶.

Os órgãos operativos possuem seus Corregedores Auxiliares subordinados ao Corregedor Geral, sendo que trabalham de forma integrada a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e os Agentes Penitenciários.

A estrutura da Corregedoria Geral em Pernambuco apresenta-se da seguinte forma: I – Departamento de Correição⁷; II – Departamento de Inspeção; III - Departamento de Administração e; IV – Arquivo Geral.

Com um sistema semelhante, podemos citar a Controladoria-Geral de Disciplina dos Servidores da Segurança Pública do Ceará.

A Controladoria Geral de Disciplina foi criada pela Lei Complementar 98, de 13.06.2011, que, ao mesmo tempo extinguiu a Corregedoria Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16/05/1997. O Controlador-Geral, da mesma forma como ocorre em Pernambuco, é um bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador, igualmente sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e Secretaria de Justiça e Cidadania - SJC, com *status* de Secretário de Estado. Aqui, cabe um esclarecimento. Enquanto em Pernambuco, a Corregedoria-Geral faz parte da Secretaria de Defesa Social, no Ceará a Controladoria-Geral foi erigida em nível de Secretaria de Estado.

A estrutura da Controladoria-Geral⁸, no Ceará, apresenta: I – órgão de deliberação colegiada; II – Direção Superior; III – Gerência Superior; IV – órgãos de assessoramento; V – órgãos de execução programática.

Além das Comissões Permanentes Civil ou Militar,

5 A Lei nº 3.204, de 21.12.2007, dispõe sobre a Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Criada pela Lei Delegada nº 62, de 04.05.2007, a Corregedoria Geral é órgão superior de controle e fiscalização das atividades funcionais e da conduta interna das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, do Departamento Estadual de Trânsito, e dos demais servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

6 A Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas será dirigida por um Corregedor Geral indicado pelo Secretário de Segurança, e por um Corregedor Geral Adjunto, com auxílio de quatro Corregedores Auxiliares, indicados pelo Corregedor Geral ao Secretário de Segurança, todos nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

7 Compõem o Departamento de Correição 23 comissões permanentes de disciplina, destinadas, por espécie, a apuração de transgressões disciplinares atribuídas: uma, aos delegados de polícia, médicos legistas e peritos criminais; cinco, para policiais civis nível QPC, agentes administrativos e servidores civis lotados na SDS; duas, para Conselhos de Justificação da PM; oito, para Conselhos de Disciplinas da PM; uma, para Conselho de Justificação do CBM; duas, para Conselhos de Disciplina do CBM; uma, para agentes de segurança penitenciária e por agentes administrativos do sistema penitenciário; três, para membros da PC, PM, CBM, agentes administrativos e servidores civis lotados na SDS. Compõem, ainda um Grupo Tático para Assuntos Correicionais, compostos por até quinze equipes, para **controlar e fiscalizar** ações dos servidores e militares dos Estados, no cumprimento de suas atribuições (alteração dada pela LC 158/2010).

8 Decreto nº 30.608, de 22.07.2011.

destinadas às Comissões de Processos Administrativos, Conselho de Disciplina e Justificação, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará está igualmente dotada de um Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com competência para realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações; realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades; apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais, inclusive a observância dos aspectos relativos à jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações (art. 14, da LC 98/2011).

3. PONTOS CONSIDERADOS POSITIVOS DA CORREGEDORIA-GERAL E DA CONTROLADORIA – GERAL

A análise profunda deste novo modelo de órgão correicional de disciplina demandaria muito mais espaço, aqui não existente, todavia, iremos nos reportar àqueles pontos que consideramos fundamentais para o sucesso da atividade visada.

Em primeiro lugar, o aspecto fulcral de ser uma controladoria ou corregedoria única, ou seja, destinada aos servidores da segurança pública, em especial aos policiais militares, policiais civis, e agentes penitenciários. Este modelo é inovador e tem como principal vantagem – pareceu-nos, o aparamento de eventuais arestas, visto que as diversas comissões processantes são controladas, em última análise, por um único corregedor ou controlador de disciplina, possibilitando o incremento de uma doutrina estadual em termos de direito disciplinar.

3.1. O fato do Corregedor(Controlador)-Geral ser estranho aos quadros operativos da SDS (PE) ou, da SSPDS e SJC (CE). Este ponto é deveras importante porque, em princípio, não sendo servidor de carreira do Estado, estará menos suscetível a pressões que, sabe-se, costumam acontecer.

3.2. O fato do Ministério Público atuar junto à Corregedoria-Geral (PE) (art. 8º, Lei Estadual 11.929/2011). Nos termos do art. 25, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e igualmente, no inciso

VI, do art. 5º, da Lei Complementar 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica respectiva, o Ministério Público pode exercer outras funções desde que previstas em lei, como é o caso da lei instituidora da Corregedoria Geral em Pernambuco.

A participação do MP junto a outros órgãos do Estado não é novidade. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a participação de membro do Ministério Público Estadual ou de Procuradores do Estado no Conselho Deliberativo da Polícia Civil, na hipótese em que se apura fato contra servidor público da Polícia Civil, no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que a Constituição Federal prevê o controle externo da atividade policial como uma das funções institucionais do Ministério Público, certo ainda que a participação no referido Conselho é compatível com a missão do Ministério Público de fiscalizar a

legalidade e moralidade pública, que já se faz presente em outros conselhos e comissões. Precedentes: RMS 28300 / PR; ROMS 2008/0260208-1, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 06.09.2011, DJe, de 21.09.2011; RMS 32375 / RS; ROMS 2010/0106308-3, 2ª Turma, relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.05.2011, DJe de 31.05.2011; AgrReg no RMS 23714 / PR; AgrReg no ROMS 2007/0042134-6, 5ª Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 03.05.2011, DJe de 17.05.2011, e inúmeros outros.

3.3. O fato dos relatórios finais dos processos administrativos serem homologados pelo Corregedor-Geral em Pernambuco, ouvido o Ministério Público (art. 7º, § 3º, da Lei 11.929/2001, com a redação da LC 158/2010). Após a conclusão do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, antes até da cota do parecerista⁹ e da homologação do Corregedor Geral, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que lança cota nos autos. Normalmente, os promotores não adentram no mérito. Às vezes, apresentam sugestões de diligências. Em qualquer dos casos, o entendimento pacífico é no sentido de que a cota do MPPE não é vinculante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de parecer do Ministério Público com atuação junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado

“A participação do MP junto a outros órgãos do Estado não é novidade.”

⁹ O Corregedor Auxiliar PM emite parecer nos autos do CJ ou CD ou designa um Oficial para emitir o parecer, de acordo com a Lei 11929 c/ LC 158, do Estado de Pernambuco.

de Pernambuco, pelo caráter não vinculante, não obsta a marcha regular do processo administrativo disciplinar, nem lhe traz nulidade.¹⁰

Em seu voto condutor, assentou o Ministro Relator que, “nada obstante, percebe-se do dispositivo que a manifestação do parquet não constitui condição essencial para o prosseguimento do processo, porquanto o parecer não detém efeitos vinculantes sobre a decisão final administrativa.

Nesse sentido, há de se adotar entendimento conforme o art. 42, da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), aplicável analogamente ao caso e, segundo o qual, um parecer despido do efeito vinculante não obsta a marcha regular do processo.

Confira-se o comando legal, *verbis*:

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento” (g. n.).”

Atualmente são 03 Promotores designados para atuarem nos CJ, CD e PAD (também emitem cota nos PADs da Polícia Civil). Atuam em outras áreas da Corregedoria Geral. Na prática, o Ministério Público de Pernambuco é bastante atuante na Corregedoria Geral.

3.4. Funcionar em prédio próprio e ter autonomia financeira e orçamentária (art. 15, Lei 11.929/2001-PE; art. 1º, LC 98/2011). A autonomia financeira e orçamentária reforça a independência do órgão correicional. A Controladoria Geral de Disciplina (CE), por possuir *status* de Secretaria de Estado, naturalmente possui autonomia administrativa e financeira.

3.5. Competência do Secretário de Defesa Social (PE) e do Governador Controlador-Geral (CE) para afastar preventivamente, por portaria, policial militar, policial civil ou agente previdenciário que responda processo administrativo, restando-se arma, distintivo, algema ou qualquer outro instrumento de posse do servidor.

O afastamento preventivo surgiu com a Lei pernambucana de nº 11.929/2001, ficando conhecido como artigo 14 (alusão ao dispositivo da lei 11.929 que fez a previsão do afastamento). Inicialmente, não havia prazo determinado para que o PM, PC ou BM permaneces-

sem afastados das funções. Bastava a instauração de Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar, Sindicância, Conselho ou Processo Criminal. A instauração do procedimento era o requisito autorizador para o governador afastar PM, PC ou BM, ou Agente Penitenciário das funções. Atualmente, após discussões em Fórum de Debates¹¹ com os integrantes das comissões processantes, o artigo 14 foi alterado. Estabeleceu-se o prazo determinado de 120 dias prorrogado por mais uma única vez pelo prazo de 120 dias. Foram acrescentados outros requisitos para o afastamento (vide LC 158). Entre outros, a participação das Comissões ou da autoridade que instaurou o procedimento no afastamento ou no retorno do servidor às funções.

Antes, como citado, o governador era a autoridade que afastava das funções. Hoje, com o advento LC 158, o Secretário de Defesa Social é a autoridade que afasta das funções. A alteração ocorreu para não ofender a razoável duração do processo. E hoje, não há mais previsão legal de afastamento pela instauração de IPM ou IP. Na Corregedoria, o entendimento é de que não ofende a presunção de inocência. A única ofensa foi corrigida com o advento da LC 158, ao estabelecer prazo determinado.

Em Pernambuco, na prática, o PM, PC ou BM tem sua identidade e arma recolhidas, passando a cumprir expediente administrativo em sua unidade. PM ou BM, ficam impedidos de usar uniforme.

Por sua vez, no Estado do Ceará, o art. 18, da LC 98/2011, quando trata do afastamento preventivo, legitima a ação de controle (em sentido lato) da CGD sobre os policiais militares, sobre os bombeiros militares, sobre os policiais civis, sobre os agentes penitenciários e sobre os demais integrantes do grupo Polícia Judiciária, como, por exemplo, os peritos da PEFOCE, da Criminalística.

O artigo 18 contempla a possibilidade de afastamento, naqueles casos mais graves, de repercussão negativa etc, havendo a possibilidade de que a determinação desses afastamentos preventivos sejam determinadas, também, por outras autoridades, como ali se especifica.

O CGD pode determinar o afastamento de quaisquer servidores integrantes daqueles órgãos submetidos ao controle disciplinar da LC 98.

Por outro lado, cabe destacar que o art. 18 da LC 98/11, contém regras indutoras da celeridade processual como, por exemplo, o tempo máximo desse afastamento, o processamento prioritário desse processo,

10 STJ, 5ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 28.887 - PE (2009/0032832-0), relator Min. Félix Fischer, julgado em 16.04.2009.

11 O Fórum de Debates possibilita a edição, revisão e cancelamento de enunciados da Corregedoria Geral sobre processo administrativo disciplinar militar e polícia judiciária militar.

a previsão da condição em que deve permanecer o acusado, caso o processo não termine no tempo previsto, até o efetivo controle do servidor afastado (que é obrigado a permanecer a disposição do RH do seu órgão). Isso também favorece as intimações e citações, por conseguinte a celeridade processual.

3.5. Criação do Conselho Estadual de Defesa Social (PE) (art. 16, Lei 11.929/2001), que é o órgão responsável, por propor políticas públicas de defesa social.

3.6. Regime de prioridade aos processos administrativos instaurados contra policial civil, policial militar ou agente penitenciário afastado (art.14, §5º, Lei 11.929/2001, c/ redação da LC 158/2010 - PE); no Ceará, os afastados ficarão à disposição da Unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados (§ 3º, do art. 18, DA LC 98/2011, do Estado do Ceará.

3.7. A instituição do *Fórum de Debates* e possibilidade de edição, revisão e cancelamento de *enunciados* da Corregedoria-Geral sobre processo administrativo disciplinar militar e polícia judiciária militar(PE).

9.3.8. A unificação da doutrina dominante (jurisprudência administrativa disciplinar (CE).

4. A DOUTRINA CORREICIONAL SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Questão que vem sendo arguida frequentemente nos Processos Administrativos Disciplinares, por parte da defesa dos acusados é a alegação de insanidade mental e, conseqüentemente, o pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental, o que, impõe, sem sombra de dúvida, a necessidade de um disciplinamento específico e padronizado sem prejuízo das normas processuais penais aplicáveis a espécie.

Bem por isso, o Controlador Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário editou a Instrução Normativa nº 02/2012 – CGD, de 04.05.2012, dispondo sobre a instauração de incidente de insanidade mental em processos disciplinares de competência institucional da Controladoria Geral e, também, naqueles em andamento nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado.¹²

Em suas considerações por ocasião da edição da Instrução Normativa nº 02/2012, o Controlador Geral de

Disciplina assentou que a instauração do incidente de insanidade mental acarreta a suspensão do processo até a conclusão da perícia, sem que haja a interrupção do prazo prescricional, portanto, sua deliberação pela Comissão só deve ocorrer se efetivamente houver elementos que justifiquem a *dúvida* quanto ao estado de saúde mental do servidor.

Assinalou, ainda, que a teor do § 4º, do art. 190, da Lei estadual 13.729, de 13.01.2006 – Estatuto dos Militares do Ceará, a ‘alienação mental’ significa *distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.*¹³

Há que se assentar, ainda, que, juridicamente, a alienação mental implicará na inimpugnabilidade do agente que, *por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.* Esta declaração de alienação mental do servidor militar ou civil pela Junta Médica Oficial poderá resultar na reforma *ex officio* do militar ou aposentadoria, no caso dos servidores civis, afastando-os da aplicação do direito administrativo disciplinar. e repercutindo para o Erário Estadual.

Após outras considerações acerca do ato complexo de reforma ou aposentadoria que exige que a Procuradoria Geral do Estado examine e emita parecer nos referidos processos, e também da competência privativa da Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM para o exercício das atividades médicas periciais no Ceará, e sobre a imposição feita aos agentes públicos de qualquer nível e hierarquia em velar pela estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, a Instrução Normativa passou a elencar o rito adotado à espécie, o qual será transcrito abaixo:

“Art. 1º Determinar às Comissões Processantes que, *de ofício* ou a requerimento da Defesa, ao arguirem a dúvida quanto à saúde mental do acusado encaminhem os autos principais e apartados à autoridade instaura-

“Em Pernambuco, na prática, o PM, PC ou BM tem sua identidade e arma recolhidas, passando a cumprir expediente administrativo em sua unidade.”

12 **Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD.** pp.47-49.

13 A Lei federal 10.216, de 06.04.2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

dora, adotando antes as seguintes providências:

I – autue em autos apartados a deliberação e/ou petição da Defesa requerendo a instauração do Incidente de Insanidade Mental, instruindo com:

a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;

b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;

c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;

d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD;

e) Cópia recibada de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.¹⁴

II – Instruam os autos principais com: os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar.

Art. 2º A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e de outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:

I – Em caso de indeferimento: determinará a Comissão processante a continuidade do feito.

II – Em caso de indeferimento: determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido à perícia.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, o sobrestamento do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

Art. 3º Caberá à perícia Forense do Estado do Ceará – PEFUCE¹⁵, em razão da competência estipulada

pelo inc. III, do art. 1º e anexo V da Lei nº 14.055/08, a realização dos exames periciais, relacionados ao Incidente de Insanidade mental, nos casos de procedimentos disciplinares.

Art. 4º A Comissão ao receber o Laudo Pericial deverá:

I – Se a Junta Médica oficial atestar a *alienação mental* do servidor, ao tempo da ação ou omissão, porém capaz à época do processo: relatar o feito à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

II – Se a Junta Médica Oficial atestar a *alienação mental* do servidor, à época da ação ou omissão e também à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

III – Se a Junta Médica Oficial atestar que o servidor era capaz, ao tempo da ação ou omissão, porém *alienado mental* à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar, pelo limite máximo do prazo prescricional ou até que se comprove a cura, quando, neste caso, prosseguirá o seu curso normal.

Parágrafo único. Observando a Comissão quaisquer irregularidades ou indícios de irregularidades ou a inobservância aos preceitos do Decreto nº 30.550/11 e da Portaria Normativa nº 1.174/06 – MD, de 06.09.2006, na confecção do laudo pericial, relatará à Autoridade instauradora para adoção de providências.

Art. 5º A Autoridade competente, após, recebidos os autos em que se ateste a *alienação mental* do acusado, adotará as seguintes medidas:

I – Oficiará ao Ministério Público para proposição de Ação Judicial de Interdição Civil¹⁶;

II – Oficiará ao DETRAN para a cassação da habilitação, conforme § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

III – Oficiará à Instituição de origem do servidor para que proceda a suspensão do porte de arma¹⁷, e, no caso de militares estaduais que adotem as medidas administrativas para o cumprimento do disposto nos artigos 188 e 195, da Lei nº 13.729/06¹⁸;

IV – Se houver prejuízo a ser ressarcido ao erário,

14 **Art. 147.** O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: (...); **§ 2º** O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998); (...) **§ 4º** Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

15 Nas demais Unidades da Federação, a perícia caberá aos órgãos periciais competentes.

16 **Código Civil, art. 1768:** A interdição deve ser promovida: (...) III – pelo Ministério Público (...) **Art. 1769:** O Ministério Público só promoverá interdição: I – em caso de doença mental grave.

17 Vide art. 33, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004 – Regulamento do Estatuto do Desarmamento, sobre o porte de arma dos militares estaduais.

18 Lei 13.729/06: o art. 188 trata da reforma do militar cearense; já o art. 195 trata do pagamento da remuneração devida ao militar reformado por alienação mental.

encaminhará os autos à PGE.”

Para a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, é necessário que exista dúvida razoável sobre sua imputabilidade, em razão de doença ou de deficiência mental.

Vale lembrar que o incidente de insanidade mental não deve ser instaurado simplesmente porque assim foi requerido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser legal o indeferimento do pedido de exame de insanidade mental fundamentado no fato de que, há época dos fatos, o recorrente frequentava curso em nível de pós-graduação e, no momento da avaliação, participava de curso de habilitação para corretor de seguros, além de que se apresentava perante a comissão com a capacidade de entendimento preservada e o mérito do procedimento administrativo destinava-se à avaliação definitiva do seu perfil durante o período experimental para o cargo de Agente de Polícia¹⁹.

No mesmo sentido, decidiu o STJ, que, tendo a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar atuado com base em pronunciamentos da Junta Médica Oficial, a qual apontou que o impetrante se encontrava liberado para reassumir suas funções, bem como apto a responder perguntas, não se tratando de alienado mental, não há falar em dúvida sobre a sanidade mental do acusado²⁰.

Ademais, o pedido de instauração do incidente de insanidade mental há que ser feito no momento oportuno. Para o Superior Tribunal de Justiça, se a servidora foi defendida por profissional devidamente habilitado, que interveio em todas as fases do procedimento administrativo, formulando defesa no momento apropriado, bem como recurso administrativo e pedido de reconsideração, tal quadro desqualifica por completo qualquer insinuação de que a mesma estivesse indefesa durante o regular andamento do processo. Por outro lado, observou-se, ainda, que em nenhum momento, até a decisão que propôs a aplicação da penalidade de demissão à servidora, alegou-se a imputabilidade da mesma, tendo surgido tal assertiva tão somente na peça recursal. Por conseguinte, inviável o acolhimento da pretensão da servidora no sentido de ver sobrestado o processo administrativo disciplinar para a realização de exame de insanidade mental, posto que

“Para a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, é necessário que exista dúvida razoável sobre sua imputabilidade.”

nenhum elemento concreto indicou a imputabilidade da impetrante, alegação esta que não foi em momento algum comprovada, mantendo-se completamente dissociada das demais provas dos autos²¹.

5. CONCLUSÃO ACERCA DA ATIVIDADE CORREICIONAL ÚNICA

Após as considerações que foram feitas – que não esgotam o tema, ao contrário, servem para incentivar o debate, pode-se concluir da forma seguinte:

Dúvidas não restam sobre a importância da atividade corregedora em todos os campos de atuação. No campo da segurança Pública, esta atividade adquire contornos de essencialidade.

Dos modelos que hoje se apresentam, o da corregedoria ou controladoria única se apresenta como uma alternativa interessante e eficaz. A corregedoria única tem como ponto de destaque o fato de que um corregedor

ou controlador geral atua sobre vários órgãos envolvidos, nos exemplos citados policiais civis, policiais militares e agentes penitenciários. O investimento que o Estado faz em termo de possuir uma corregedoria ou controladoria atuante, reflete-se na existência de comissões processantes de natureza permanente, atuando em espaço único, o que, com certeza, serve para estreitar os laços de camaradagem entre os integrantes das diversas instituições envolvidas. Orçamento próprio, independência administrativa e *status* de secretaria de Estado, são indicativos de que a

Unidade da Federação está, efetivamente, dando o tratamento adequado de quem investe e espera resultado. O fato do corregedor ou controlador ser um bacharel de direito estranho aos quadros das instituições envolvidas impede ou diminui muito as pressões políticas que sabemos costumam acontecer.

Uma corregedoria atuante fortalece a doutrina corregedora, ao editar a doutrina predominante, orientando as comissões para o desenvolvimento de um direito processual disciplinar de alto nível, principalmente em questões complexas e controvertidas, como o crescimento dos pedidos de instauração de incidentes de insanidade mental em relação àqueles servidores que estão sendo submetidos a processo disciplinar.

19 STJ, 5ª T, Recurso em mandado de Segurança nº 19.884 - DF (2005/0061423-6), rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 08.11.2007.
20 STJ, 3ª Seção, Mandado de Segurança nº 15.090 - DF (2010/0040472-3), relator Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 25.04.2012.
21 STJ, 5ª T, Recurso ordinário em mandado de Segurança nº 14.942 - SP (2002/0068460-4), relator Min. Felix Fischer, julgado em 25.03.2003.